



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12709.000413/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.706 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente WHB AUTOMOTIVE S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/09/2010, 04/08/2010, 01/10/2010, 05/11/2010, 12/11/2010, 18/11/2010, 23/11/2010

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL (SÚMULA CARF Nº 1)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância de objeto nas esferas administrativa e judicial (Súmula CARF nº 1). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.703, de 25 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10907.000786/2010-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente de autos de infração que constituíram PIS e COFINS Importação com exigibilidade suspensa, lançamento feito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei n. 9.430, 1996, em face da liminar deferida nos autos MS n. 5002511-34.2010.404.7000/PR em favor da autora e contribuinte em epígrafe..

A autoridade fiscal afirma que na Declaração de Importação DI n. 10/0565570-9 a importadora deixou de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e da própria contribuição social, consoante o que dispunha a legislação que fixava a forma de cálculo.

A contribuinte sublinha a pendência de apreciação judicial, a suspensão da exigibilidade e aventa o sobrestamento do processo administrativo. E ainda aponta que essas contribuições sociais são idênticas, em termos de hipótese de incidência, cálculos e bases, ao Imposto de Importação, o que fere a Constituição Federal. Além disso a base de cálculo das contribuições deve ser o valor aduaneiro das mercadorias, caso contrário haverá desrespeito à CF, pois é o que ela exatamente define. Por isso, o ICMS e as próprias contribuições não devem ser incluídas na apuração desses tributos.

Requer, ela, produção de provas.

A consulta ao sítio da Justiça Federal na INTERNET podemos verificar que a sentença foi proferida em 2010 favorável à contribuinte, tendo o processo subido ao Tribunal Regional e ali permaneceu sobrestado aguardando decisão de Tribunal Superior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou em não conhecer da impugnação do contribuinte, entendendo pela existência de concomitância com processo judicial.

Inconformada o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de primeira instância, para o fim de se reconhecer a improcedência do lançamento e do auto de infração e cancelar/extinguir o crédito tributário, em cumprimento à coisa julgada operada no processo judicial de Ação Ordinária n. 5002511- 34.2010.4.04.7000/PR e à decisão do e. STF proferida em sede de repercussão geral no RE n. 559.937/RS.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, contudo, não tomo conhecimento pelas razões que abaixo serão expostas. Não há preliminares a serem apreciadas.

Conforme relatório o litígio trata de lançamento com o objetivo de prevenir a decadência em razão do sujeito passivo ter deixado de recolher o PIS e a COFINS Importação com a inclusão do ICMS e da própria contribuição social.

A exigibilidade do tributo encontra-se suspensa, em face da liminar deferida nos autos MS n. 5002511-34.2010.404.7000/PR em favor da contribuinte, que posteriormente foi sobrestado para aguardar a decisão do RE nº. 559.937/RS, que teve a repercussão geral reconhecida pelo STF, bem como a decisão de mérito transitou em julgado em 24/10/2014.

Ocorre, entretanto, que o MS permanece como sobrestado (aguarda dec. Inst Sup) conforme se verifica na tela abaixo¹ (em 16/05/2023).

Inicial > Consulta Processual Unificada > Resultado da Pesquisa

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO | CO

Apelação/Remessa Necessária Nº 5002511-34.2010.404.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: Nº 50025113420104047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)
Data de autuação: 11/03/2011 15:14:51
Tutela: Não Requerida
Gabinete Atual: Vice-Presidência - FERNANDO QUADROS DA SILVA
Gabinete Relator Originário: GAB. 22 (Des. Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA) - 2ª Turma

Situação: SUSP/SOBR-Aguarda dec.Inst.Sup
Justiça gratuita: Não requerida
Valor da causa: 0.00
Intervenção MP: Não
Maior de 60 anos: Não
Competência: Tributário (Turma)

Assuntos:
1. PIS - Importação, Contribuições Sociais, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO
2. Cofins - Importação, Contribuições Sociais, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO

APELANTE: WHB FUNDAÇÃO S/A
APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

Nome: JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS (Advogado do APELANTE)
Nome: RAFAEL DIAS DEGANI (Advogado do APELADO)
Nome: RICARDO LUÍS LENZ TATSCH (Procurador do MPF)

Nº 50025113420104047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

31/10/2019 14:34 - 67. Juntada de Petição - PROCURAÇÃO
09/12/2014 17:39 - 66. Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Decisão Tribunal Superior - Repercussão Geral (STF)
03/12/2014 13:13 - 65. Remessa Interna para Secretaria de Recursos - SE1 -> SREC

O referido processo (originário: Nº 50025113420104047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)), permanece sobrestado em razão de ter sido reconhecido como repetitivo ao que haveria de ser decidido no RE n. 559.937/RS, que foi julgado de forma favorável aos contribuintes e atribuído efeitos retroativos a criação da Lei reconhecida como inconstitucional.

Tendo as ações judiciais e administrativa, objetos idênticos, qual seja, a constitucionalidade do Inciso I, art. 7º da Lei n. 10.865/2004, o qual determinou que a base de cálculo do PIS e da COFINS na importação de mercadorias abrange o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, sendo este inclusive o entendimento da PGFN declarado no Recurso interposto nas fls. 272 a 314, que tem por requerimento final o sobrestamento do recurso interposto até o trânsito em julgado da decisão adotada no julgamento do RE n. 559.937/RS.

1

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2549049&numeroProcesso=559937&classeProcesso=RE&numeroTema=1>

Destaco que uma vez já proferido o julgamento de mérito nos autos do RE nº 559.937², cujo resultado é de conhecimento público, os tribunais em que os recursos haviam sido sobrestados deverão, de pronto, decidir de acordo com o posicionamento firmado pelo STF. Dessa forma, os contribuintes que já haviam ingressado com ações judiciais para questionar a constitucionalidade da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação – tal como prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 – deverão ter os seus recursos julgados nos termos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo.

Assim, por não haver dúvidas quanto a concomitância desse PAF com a ação judicial, o Recurso não deve ser conhecido, nos termos da Súmula Carf nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância de objeto nas esferas administrativa e judicial (Súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

² É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Redator(a) do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 20/03/2013 - Publicação: 17/10/2013